

**XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI BELÉM – PA**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E  
CONSTITUIÇÃO I**

**MAIQUEL ÂNGELO DEZORDI WERMUTH**

**RAFAEL FECURY NOGUEIRA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

#### **Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

#### **Secretarias:**

##### **Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFMS – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito penal, processo penal e constituição I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/CESUPA

Coordenadores: Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth; Rafael Fecury Nogueira – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-842-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI (28: 2019 :Belém, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa  
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis  
Santa Catarina – Brasil  
[www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br)



Centro Universitário do Estado do Pará  
Belém - Pará - Brasil  
<https://www.cesupa.br/>

# XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

## DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I

---

### **Apresentação**

É com grande satisfação que apresentamos o livro que reúne os artigos apresentados no Grupo de Trabalho “Direito Penal, Processo Penal e Constituição I”, por ocasião da realização do XXVIII Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI. O evento aconteceu entre os dias 13 e 15 de novembro de 2019 nas dependências do Centro Universitário do Pará - CESUPA, instituição sediada na belíssima capital do Estado do Pará, Belém.

O Grupo de Trabalho acima referido, ocorrido em 15 de novembro, reuniu pesquisadores de todo o país, consolidando o estabelecimento, no âmbito do Congresso Nacional do CONPEDI, de um locus privilegiado de discussão dos mais variados temas abrangidos pelo Direito Penal, Processo Penal e Constituição. Da análise dos textos apresentados, fica evidente o propósito crítico dos autores quanto aos diversos temas que compõem a obra, como se evidencia da breve sinopse de cada um dos textos aqui reunidos:

O artigo intitulado “O crime como ‘mercadoria’: a mídia e a construção imagética do ‘homem delinquente’ no Brasil”, de autoria de Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth e Vera Lucia Spacil Raddatz, problematiza a influência exercida pelos meios de comunicação de massa no processo de produção de alarma social diante da criminalidade na sociedade contemporânea e na construção imagética da figura do “delinquente”, reforçando a seletividade punitiva que caracteriza o sistema penal brasileiro.

Já o artigo de autoria de Rafael Fecury Nogueira, intitulado “A prova por indícios no projeto de reforma do Código de Processo Penal: critérios para a sua admissibilidade e valoração”, analisa a disciplina da prova por indícios no projeto de reforma do Código de Processo Penal brasileiro (PL 8045/2010) que, importando a norma italiana, pretende conferir critérios mais seguros e racionais para a prova indiciária.

Por sua vez, o artigo de Lucas Morgado dos Santos e Luanna Tomaz de Souza, sob o título “(Des)Encarceramento feminino nas Regras de Bangkok”, visa a compreender de que forma políticas de desencarceramento estão costuradas às Regras de Bangkok, bem como os avanços e os limites destas Regras em relação ao sistema penitenciário brasileiro.

Sob o título “Controvérsias sobre competência de foro envolvendo as Forças Armadas”, Fernando Pereira Da Silva analisa as controvérsias sobre a competência de foro envolvendo as Forças Armadas e a insegurança jurídica advinda das interpretações destoantes do texto legal, considerando as controvérsias sobre se é competente a justiça comum ou militar para que julgue os processos oriundos do emprego dos militares.

O artigo “Desobediência civil e a greve de fome em presídios brasileiros”, de Evelise Slongo, discute a melhora das condições de vida dentro dos muros da penitenciária e como a greve de fome de presos é utilizada como meio de chamar a atenção das autoridades e da sociedade, configurando-se como um ato legítimo de desobediência civil.

O texto de Rafael Augusto Alves, sob o título “Execução antecipada da pena: constitucionalismo discursivo à brasileira”, aborda os julgamentos realizados pelo Supremo Tribunal Federal sobre a execução antecipada da pena (a partir da condenação em segunda instância), com o objetivo de estabelecer reflexões sobre o Constitucionalismo Discursivo e a sua capacidade de instituir a jurisdição constitucional como legítima mandatária popular a partir da representação argumentativa, conceito desenvolvido por Robert Alexy.

No artigo intitulado “Importunação sexual ou estupro? Os caminhos da satisfação da lascívia”, Ana Paula Jorge e Plínio Antônio Britto Gentil abordam a tipificação do novo crime de importunação sexual (Lei 13.718/18), evidenciando que os intérpretes divagam nos parâmetros para distingui-lo do estupro e estupro de vulnerável, ora baseando-se no emprego de violência, inclusive presumida, ora no contato entre corpos, ora na imprescindível participação da vítima, entre outros. O texto sugere, então, que se substituam essas distinções pelo seguinte: se no ato libidinoso houver contato do agente com órgão genital da vítima ou desta com o órgão genital daquele, o crime poderá ser estupro; ausente esse contato específico, hipoteticamente a conduta subsume-se ao tipo de importunação sexual.

Cássio Passanezi Pegoraro e Luiz Nunes Pegoraro abordam, no artigo “O direito à não autoincriminação: aspectos teóricos e práticos na legislação infraconstitucional”, o princípio constitucional da não autoincriminação de investigados, indiciados e réus em procedimentos de persecução penal, em consagração ao direito individual de não produção de provas contra si próprios, aprofundando a análise dos conceitos e reflexos legais do princípio em face de situações pontuais em que o mesmo acaba se afigurando como um efetivo ônus e não apenas um direito.

O artigo “O sistema democrático constitucional e sua influência no direito processual penal”, de autoria de José Serafim da Costa Neto e Maria Luiza de Almeida Carneiro Silva, parte do

pressuposto de que o Estado brasileiro possui como fundamento o sistema democrático constitucional, o qual é baseado em pilares centrais que garantem o funcionamento do ordenamento jurídico dos direitos fundamentais, especificamente na seara do processo penal.

No texto intitulado “Os impactos da corrupção na efetivação do direito constitucional à saúde no Maranhão: uma avaliação a partir da operação ‘Sermão aos Peixes’”, Sandro Rogério Jansen Castro e Claudio Alberto Gabriel Guimaraes, a partir de dados empíricos colhidos em operação realizada pela Polícia Federal, observam que a corrupção se revela como obstáculo à efetivação de direitos sociais no Maranhão, na medida em que os recursos destinados para a implementação de políticas públicas foram desviados para outros fins. Assim, a corrupção nesse modelo de gestão frustrou o direito constitucional à saúde no Estado.

O artigo de Ricardo Gagliardi, intitulado “Penas restritivas de direito: reinterpretação jurídica dos requisitos para a sua aplicação”, analisa os requisitos para a substituição das penas privativas de liberdade às restritivas de direito, frente à interpretação sistemática e conforme a Constituição, concluindo pelo direito à substituição em crimes em que for possível a aplicação de institutos despenalizadores, independentemente dos requisitos limitadores previstos no Código Penal, gerando menor grau de encarceramento e privilegiando resoluções mais éticas e dignas.

Luciana Correa Souza, no artigo intitulado “Reflexões em torno das manifestações do direito penal do inimigo no Brasil”, analisa as manifestações do Direito Penal do Inimigo em face dos ditames estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, buscando evidenciar a impossibilidade de aplicação do Direito Penal do Inimigo no Estado Democrático de Direito Brasileiro.

Por fim, o texto de autoria de Ezequiel Anderson Junior e Greice Patricia Fuller, sob o título “Riscos ao internauta: um enfoque penal”, explora estatísticas sobre crimes virtuais, o que permite uma visão panorâmica das principais ameaças ao internauta na perspectiva penal.

Os leitores que acessarão este livro, certamente, perceberão que os textos aqui reunidos, além de ecléticos, são marcadas pelo viés crítico e pelo olhar atento à realidade contemporânea, o que reflete o compromisso dos pesquisadores brasileiros no âmbito das Ciências Criminais na busca pelo aperfeiçoamento do direito material e processual penal em prol da melhor e maior adequação às demandas hodiernas e à sempre necessária filtragem constitucional e convencional.

É com grande satisfação, portanto, que os organizadores desejam a todos uma excelente leitura!

Prof. Dr. Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth (UNIJUÍ, Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. Rafael Fecury Nogueira (CESUPA, Pará)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

**O SISTEMA DEMOCRÁTICO CONSTITUCIONAL E SUA INFLUÊNCIA NO  
DIREITO PROCESSUAL PENAL**

**THE CONSTITUTIONAL DEMOCRATIC SYSTEM AND ITS INFLUENCE ON  
CRIMINAL PROCEDURAL LAW**

**José Serafim da Costa Neto <sup>1</sup>**

**Maria Luiza de Almeida Carneiro Silva <sup>2</sup>**

**Resumo**

O Estado brasileiro possui como fundamento o sistema democrático constitucional, o qual é baseado em pilares centrais que garantem o funcionamento do ordenamento jurídico dos direitos fundamentais, especificamente na seara do processo penal. Nesse sentido, faz-se mister a compreensão da evolução dos conceitos de Estado e, por oportuno, dos direitos e garantias fundamentais.

**Palavras-chave:** Sistema democrático constitucional, Processo penal, Direitos e garantias fundamentais

**Abstract/Resumen/Résumé**

The Brazil has the constitutional democratic system how base , which is based on central pillars that protect the functioning of the legal order of fundamental rights, specifically in the area of criminal process. In this sense, it is necessary to understand the evolution of the concepts of state and, as appropriate, of fundamental rights.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Constitutional democratic system, Criminal process, Fundamental rights

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito Constitucional pela UFRN. Graduado em Direito pela UFRN e Pós Graduado em Direito Administrativo e Gestão Pública pela FCV.

<sup>2</sup> Mestranda em Direito Constitucional pela UFRN e Especialista em Direito Processual Civil pela Uniderp e Graduada em Direito pela UNIRN.

## 1 INTRODUÇÃO

Atualmente, a República Federativa do Brasil constitui-se como Estado Constitucional Democrático de Direito, conceito que para ser compreendido perpassa pelos conceitos de três modelos de Estados, quais sejam o Estado Democrático, o Estado de Direito e o Estado Constitucional. Vale salientar que o Estado Constitucional Democrático de Direito não se vincula ou limita aos conceitos dos modelos de estados supramencionados, sendo um conceito uno com características próprias e peculiares.

Tendo em vista esta nova abordagem constitucional, dotada de centralidade com reconhecida supremacia material, é essencial a interpretação de todo o complexo normativo à luz da Constituição, uma vez que é através dela que perpassam os princípios, os fundamentos e objetivos que se irradiam por todo o sistema normativo, de modo que todos os ramos do Direito, sejam eles de seara pública ou privada, devem se manter próximos a hermenêutica constitucional.

A este fenômeno se dá o nome de “constitucionalização do direito”, que é a consagração de normas de outros ramos do direito na própria Constituição. No que pese, toda interpretação jurídica é uma interpretação previamente constitucional. Logo, para se interpretar uma lei, o primeiro passo é verificar sua compatibilidade constitucional, isto é, uma filtragem constitucional.

Assim, ao ser adotado pela Constituição o sistema democrático de Direito, à todos os ramos do Direito é recomendado que caminhem lado a lado com este conceito, que tanto de bom tem a oferecer para o sistema jurídico-normativo brasileiro.

O presente artigo tem como objetivo propiciar o entendimento acerca da autoridade que o sistema democrático constitucional exerce no processo penal, até mesmo por aquele instituto possuir estreita relação com os direitos fundamentais resguardados pela Constituição Federal e que servem de base para este ramo do direito público.

Nesse diapasão, observa-se a necessidade da remissão à evolução conceitual dos direitos fundamentais e do sistema democrático para que se possa avançar no entendimento dos institutos jurídicos da contemporaneidade.

Após compreender a importância da consolidação dos direitos fundamentais e do sistema democrático constitucional para além do Direito Constitucional, é interessante mencionar os fundamentos do sistema democrático constitucional e sua inserção no processo penal, deixando claro o modo como esses dois institutos se relacionam estreitamente.



Ademais, tem-se o vínculo entre os objetivos fundamentais constitucionais e o processo penal, sendo benéfico discorrer sobre como esse vínculo é possível.

A metodologia utilizada para a construção do presente artigo foi à revisão bibliográfica, isto é, foi realizado um estudo com base em livros e trabalhos acadêmicos e científicos etc., além da utilização do Código de Processo Penal e a Constituição Federal de 1988.

## **2 DA EVOLUÇÃO CONCEITUAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E DO SISTEMA DEMOCRÁTICO**

A discussão que embasa este artigo diz respeito aos direitos fundamentais como essência de todo e qualquer debate que tenha como cerne o sistema democrático constitucional. Sendo, portanto, primordial que seja feita remissão histórica para destrinchar as origens desses conceitos e institutos tão relevantes aos jurídicos da contemporaneidade.

Nesse sentido, as concepções mínimas do Direito iniciam como os direitos naturais, inerentes a natureza humana com viés universal, o qual é influenciado sobremaneira como marco teórico a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Os sobreditos direitos foram gradativamente incorporados e ampliados pelos textos constitucionais e internalizando previsões normativas de cunho internacional, inclusive na história do Direito brasileiro.

Quanto ao Estado, este pode ser conceituado elementarmente como ordem jurídica soberana com vistas ao bem comum de um povo localizado em território delimitado. Cumpre consignar, de maneira breve, a evolução histórica que desaguou no modelo estatal existente no estado brasileiro hodierno, oportunidade em que se pontua a existência de um estado absolutista, onde o monarca era a autoridade inquestionável, cujas decisões eram irrecorríveis não havendo qualquer limite ao poder do déspota.

Após o rompimento com o Estado Absolutista, surgiu um novo modelo de Estado, Estado de Direito, o qual se caracteriza pelo respeito a legalidade e pode ser dividido em diversas outras modalidades. O primeiro modelo de Estado subsequente ao absolutista foi o Estado Liberal de Direito, o qual caracterizou-se pela limitação do poder estatal com destaque para as liberdades individuais em clara confrontação com a excessiva limitação imposta pelo estado no período, esse modelo também se tornou conhecido como abstencionista ou negativo.

O marco mais importante desse momento histórico no aspecto estatal é a mudança da esfera de poder que antes se concentrava nas pessoas e a partir de então passou a ser

concentrado nas leis. As leis governam o sistema político e social, sendo a legalidade uma máxima a ser cumprida quase que como valor supremo, essa concepção enfincava suas raízes nas legislações escritas, especialmente códigos e constituições.

Ato contínuo, essa concepção estatal em que o Estado se distanciava da sociedade para garantir direitos tornou-se obsoleta frente as necessidades da população carente que era violada em seus direitos mais basilares à revelia do Estado que não intervinha.

Sendo assim, como resposta a essa necessidade da população surge a ideologia norteadora do Estado Social de Direito, o qual consolidou o respeito a Isonomia, Igualdade *lato sensu*, exigindo uma postura mais ativa do Estado frente as violações de Direitos, ou seja, o Estado passou a garantir direitos de forma positiva. A construção do Estado Social tratou de articular os ditos direitos individuais com os sociais, concebendo a igualdade formal como mero ponto de partida para a igualdade material, sendo esse o principal alicerce da nova ordem estatal.

Nesse ponto, surge um novo conceito de modelo estatal dentre os já citados inicialmente, qual seja, o Estado Democrático, cujo conceito perpassa justamente pela necessidade de participação democrática nas decisões das políticas públicas, seja referente a prestações positivas ou negativas do Estado. Nessa perspectiva, irrompe uma nova sistemática do poder de influência dos cidadãos nas decisões do Estado, quando não há mera cessão de poder do povo ao governante, não que essa concessão não ocorra, mas os cidadãos escolhem seus representantes para que possam exercer suas funções políticas o mais próximo do que intentam seus eleitores, bem como para que possam viabilizar, por vezes, a intervenção direta da comunidade nas decisões mais importantes da sociedade.

A doutrina considera como Estado Constitucional Democrático de Direito, uma forma de estado que possui caráter transformador da realidade, não se limitando a concessão de melhorias pontuais como no caso do Estado Social de Direito, motivo pelo qual está imbuído de um aspecto material de concretização de uma vida humana digna como corolário da participação pública no processo de construção, reconstrução e transformação de um projeto de sociedade com perspectiva de futuro.

Esse modelo estatal possui como centro e norte a Constituição Cidadã de 1988, a qual irrompe com um estado repressor e confere grande destaque a Democracia como fundamento desse estado.

No entanto, esse conceito acima apresentado não condensa suficientemente o modelo estatal citado, posto que esse modelo estatal perpassa por um sistema de Estado e governo focado no desenvolvimento econômico e social, cujo cerne do ordenamento jurídico é a

garantia dos direitos fundamentais, bem como a busca pela maior eficácia das normas jurídicas, em especial os princípios. Acrescenta-se a busca por uma aplicabilidade horizontal das normas constitucionais, cujos efeitos alcançam todas as relações jurídicas, sejam elas públicas ou privadas.

Ainda no que tange ao conceito de Estado Constitucional Democrático de Direito, insta consignar que ele tem suas origens e fundamentos numa Constituição, bem como na perspectiva de que tal documento legal foi baseado na vontade popular e instiga as massas a participarem ativamente da construção desse Estado por todos os meios legítimos. Assim como, traz-se a conotação de Direito para que se faça alusão a necessidade de respeito ao ordenamento nacional e internacional, utilizando-o como ferramenta de avanço de direitos de forma ordenada.

Faz-se mister ressaltar que diversos são os direitos fundamentais com previsão expressa na Constituição Cidadã de 1988, mas também são aqueles que tem o condão lógico de informar o próprio sistema jurídico no seu âmago. Desse modo, não se pode olvidar da doutrina de Jorge Miranda acerca dos princípios e sua relevância para a interpretação e integração do ordenamento jurídico.

A Constituição da República Federativa do Brasil concebe o Estado brasileiro como Estado Democrático de Direito, razão pela qual se cria o necessário arcabouço hermenêutico para definir as premissas interpretativas a serem aplicadas aos direitos fundamentais. Essa missão hercúlea, sem qualquer referência a doutrina de Dworkin, torna-se facilitada pela formatação do próprio texto constitucional que faz menção direta aos fundamentos (artigo 1<sup>o</sup>) e objetivos (artigo 3<sup>o</sup>) do modelo de Estado preceituado pelos constituintes de 1988.

A concepção de Estado Democrático de Direito perpassa pela compreensão de diversos institutos jurídicos sem o qual inexistesse essa construção de modelo estatal, quais seja: o federalismo (HAMILTON; MADISON, 1984), fortalecendo o ideal de um Estado

---

<sup>1</sup> Art. 1<sup>o</sup> A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

<sup>2</sup> Art. 3<sup>o</sup> Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

centralizado forte sem abdicar da autonomia dos entes que o compõem; tripartição dos poderes (MONTESQUIEU, 1973), expressão alcunhada equivocadamente que traduz a necessária divisão das funções do poder estatal; democracia (BOBBIO, 1986), simplificada o exercício do poder emana do povo que o titulariza; soberania, conceito que será melhor destrinchado no transcurso do presente trabalho, mas se categoriza pela independência dos povos a formas de coação externas; e representatividade (MÜLLER, 2003), observância da participação dos segmentos populacionais no exercício das funções estatais.

Dessa forma, o Doutrinador Walter Nunes traz à baila que “a teoria constitucional do processo penal é informada pela efetiva compreensão dos direitos fundamentais, ao exegeta é imprescindível estabelecer as premissas interpretativas dessa categoria de direitos” (SILVA JÚNIOR, 2019), as quais devem ser delimitadas a partir do sistema, fundamentos e objetivos democrático constitucionais.

A interpretação dos direitos fundamentais no Brasil deve ser forjada pelo sistema democrático constitucional, o qual pressupõe o respeito aos preceitos constitucionais e necessariamente possui espaços de participação popular. Dessa feita, o Estado Democrático de Direito avança da concepção clássica de subordinação a legalidade para uma sujeição ao regime constitucional, progredindo para a necessidade e de reconhecimento da legitimidade pela aceitação das decisões pela povo, representante e destinatário final do poder constituinte, conforme as lições de Raimundo Faoro trazidas pelo Professor Walter Nunes: “A autoridade existe não porque emita ordens peremptórias, mas porque é aceita. As decisões dos dirigentes são válidas e eficazes unicamente pelo fato de os destinatários a aceitarem” (FAORO, 1982; SILVA JÚNIOR, 2019, p. 52).

Importante consignar, nesse contexto, as perspectivas democráticas, desde o viés da democracia direta – poder político exercido diretamente pelo povo, que foi vivenciado em raríssimas hipóteses, tais como determinadas *pólis* da Grécia Antiga em que todos os cidadãos deliberavam, mas mesmo em tal exemplificação a sociedade era excludente e restritiva da participação de diversos segmentos sociais. De toda sorte, a democracia direta demonstra-se inviável pela ausência de praticidade para resolução de problemas dotados de urgência ou quando a complexidade da sociedade impedir o desenvolvimento dessa democracia sobredita.

Considerando essas circunstâncias, observou-se o desenvolvimento da democracia representativa ou indireta, na qual o povo elege seus representantes que devem agir na defesa dos seus interesses, mas com vistas ao bem comum. Nessa esteira, não diferentemente do que ocorre com as demais searas da ciência jurídica, o Processo Penal deve ser construído, em

conformidade com o sistema democrático constitucional, sempre primando pela garantia dos direitos fundamentais, mas não olvidando da necessidade de legitimação do uso da força do Estado na pretensão punitiva.

Trata-se, pois, o processo penal de uma modalidade de atuação política cujo escopo é a cidadania, haja vista o parâmetro da garantia de direitos fundamentais e a legitimidade da participação do indivíduo na formação a atuação da função jurisdicional do Estado. Há quem intérprete erroneamente que as manifestações das funções do poder devam ser pautados na vontade da maioria, entretanto a democracia constitucional se consubstancia em posições por diversas vezes contramajoritárias de proteção de grupos vulneráveis.

### **3 FUNDAMENTOS DO SISTEMA DEMOCRÁTICO CONSTITUCIONAL E SUA INSERÇÃO NO PROCESSO PENAL**

Após tais breves elucubrações acerca do sistema democrático constitucional, faz-se mister debruçar-se acerca dos fundamentos desse sistema que possui papel primordial de ser instrumento de transformação social, desvirtuando o seu papel de manutenção da ordem vigente. Vale a pena salientar, nesse contexto, os dizeres do professor Paulo Bonavides, segundo o qual: “pertence aos direitos fundamentais e primacialmente às garantias e salvaguardas que a Constituição ministra pelas vias processuais; é mais o Estado da legitimidade do que propriamente o da legalidade em sua versão clássica” (SILVA JÚNIOR, 2019).

Sendo assim, observada a relevância dos fundamentos do sistema democrático constitucional para o Estado brasileiro foram apontados expressamente os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, quais sejam: soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, pluralismo político e representatividade. Desse modo, os institutos jurídicos processuais penais devem ser interpretados à luz dos princípios fundamentais supracitados desnudando o alcance dos próprios direitos fundamentais arraigados no diploma constitucional.

O conceito de soberania deve ser analisado sob duas perspectivas, primeiramente no plano interno a partir da edição de normas e do reconhecimento da coação legítima a ser exercida pelo Estado, enquanto isso no plano externo há que se reconhecer a igualdade entre os Estados e autodeterminação dos povos como crucial para a compreensão do sobredito instituto jurídico. Fazendo uma breve alusão histórica para que sejam feitos lineamentos da

estrutura da soberania, a partir de autores clássicos como Nicolau Maquiavel, Thomas Hobbes e Jean Jacques Rousseau.

Sob essa perspectiva, Nicolau Maquiavel defendia que a ideia de soberania estava intimamente ligada a figura do monarca construído em sua obra “O príncipe” (MAQUIAVEL, 2019), por outro lado, tem-se a teoria de Hobbes traçada no livro “O leviatã” de que o Estado é um mal necessário para o controle do caos inerente a comunidade, pois os seres humanos são maus por sua própria natureza e depende da força do Estado para controlá-lo, razão pela qual se submetem a soberania estatal pelo famigerado contrato social (HOBBS, 2003). Também sob o viés contratualista defendido por Hobbes, tem-se as lições de Rousseau, as quais primam por uma visão mais otimista de vontade geral das pessoas ao firmarem o dito contrato social sem a coação do caos ou do Estado em si.

Após as breves explanações acima, é importante acrescentar pela sua didaticidade as lições do professor português Gomes Canotilho que caracteriza a soberania como uma, indivisível, inalienável e imprescritível, cumprindo o papel de “constituir a Constituição” (CANOTILHO, 2003), o conceito tão bem desenvolvido até então não olvida das necessidades de suas adequações à luz da globalização das relações sociais, de todo modo esse princípio tão festejado deve ser interpretado em consonância com a responsabilidade criminal internacional. Nessa esteira, é importante consignar que os ditames da soberania sob a perspectiva da processualística penal trata do poder-dever pertencente ao Estado brasileiro de aplicar as suas leis penais aos crimes que estão sob a sua jurisdição, independente da nacionalidade do agente que praticou o delito.

O texto traz o exemplo de extradição de Pablo Escobar, oportunidade em que a Colômbia firmou um pacto com os Estados Unidos da América para que o cumprimento da pena do traficante supracitado ocorresse em território americano. Esse exemplo foi suscitado no Brasil quando da discussão acerca do cárcere de Fernandinho Beira Mar, visto que todos os Estados brasileiros se negavam a aceitá-lo, entretanto nosso sistema democrático constitucional não permite medidas dessa natureza, afinal a irrenunciabilidade de jurisdição é um poder e dever do Estado, constituindo-se, pois, como garantia do cidadão (SILVA JÚNIOR, 2019).

A análise acima formulada não olvida do caráter representativo democrático de nosso modelo estatal, haja vista a vedação as funções do poder – Executivo, Legislativo e Judiciário – de renunciarem a poderes que não lhe cabem originariamente, visto que são delegados aos órgãos oficiais pelo povo, titular originário do poder. Ainda nessa temática, há que se reforçar

o papel da jurisdição enquanto expressão da soberania estatal e que se adequa as teorias de soberania nacional ou popular defendidas por Paulo Bonavides (BONAVIDES, 2011).

Via de regra, os países têm adotado um princípio comum denominado de territorialidade, segundo a qual cabe ao Estado julgar os crimes que ocorreram ou venham a ocorrer em seu território, em conformidade com sua legislação vigente. Observa-se claramente uma identificação do monopólio da ordem jurídica pelo Estado, como expressão da soberania estatal.

Em que pese as explanações feitas anteriormente com relação ao princípio da territorialidade não se pode olvidar que esse princípio não se sobrepõe ao princípio da cooperação jurídica internacional para responsabilização dos infratores das normas penais, destacando-se nesse contexto os princípios da conveniência e efetividade. Ademais, críticas severas à aplicação estrita do princípio da territorialidade foram encorpadas com as tragédias da segunda grande guerra mundial, vide o Holocausto, posto que a legislação nacional alemã não tratava tais barbáries como crimes.

Nesse sentido, a Assembleia Geral das Nações Unidas instituiu o tribunal de exceção mais famoso da história, qual seja, o Tribunal Internacional Militar de Nuremberg. A adjetivação como “tribunal de exceção” não tem a premissa de desconstituir sua importância histórica, a relevância de seus atos ou a legitimidade das decisões proferidas, mas há que se pontuar que foi um tribunal criado após os ocorridos, para julgamentos excepcionais de crimes que não eram assim definidos previamente.

Superada essa necessária crítica, demonstra-se essencial o desenvolvimento de um tribunal internacional para julgar os atos, cuja prática seja tão prejudicial que se torne necessária a sua responsabilização independente do que preveja a lei nacional onde venha a ocorrer. Nessa seara, foi elaborado o Estatuto de Roma que constituiu o Tribunal Penal Internacional, cuja função precípua é a salvaguarda dos bens jurídicos mais caros a humanidade, quais sejam delitos de genocídio, contra a humanidade, de guerra, e de agressão.

Considerando a necessidade de ampliar o debate nessa seara há que se pontuar as lições do professor Artur Cortez Bonifácio, de acordo com o qual “os tribunais internacionais marcam atualmente (vide Nuremberg, Ruanda e o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional) o grande avanço do direito constitucional internacional” (BONIFÁCIO, 2008).

Quando se trata de garantias no processo penal brasileiro é essencial que seja trazido à baila a cidadania como fio condutor desse processo, na medida em que a cidadania brasileira foi tão castigada e subjugada durante o período ditatorial recente. Os cidadãos possuem o direito de participar ativamente da vida em sociedade, seja pela via representativa traduzida

primordialmente pelo sufrágio, ou pela via participativa atuando diretamente no espaço público de manifestação da soberania popular.

Nada obstante, as explanações trazidas acima, deve-se discutir a diferença fulcral existente entre cidadania e nacionalidade, na medida em que durante longo lapso temporal de nossa história constitucional houve uma aproximação e até confusão entre esses conceitos. Nesse sentido, apenas com a Constituição Cidadã de 1988 pelo seu cunho eminentemente constitucional é que a cidadania recebeu um novo tratamento totalmente diverso daquele que vinha recebendo anteriormente, pois deixou de ser tida como uma qualificação do nacional com direitos políticos de votar e ser votado, e assumiu o papel de fundamento basilar do Estado Democrático brasileiro.

Dessa feita, é necessário que venham à tona as dimensões da cidadania, a partir de uma concepção dogmática, quais sejam civil, política e social. Ainda segundo o autor supramencionado a civil foi a que primeiro se desenvolveu, já no século XVIII ainda de maneira incipiente, mas a Revolução Francesa foi um grande marco para o direito de liberdades individuais, impondo restrições as intervenções estatais com fundamento em normas jurídicas postas.

Em seguida, a expressão política da cidadania surge no século XIX, mas ainda restrita ao direito de votar e ser votado, por vezes ainda com critérios excludentes, tais como o censitário, todavia essa concepção se altera substancialmente na realidade brasileira com a Constituição Federal de 1988 que irrompe com a vinculação da cidadania aos direitos relacionados ao voto. Por último, discute-se no século XX a dimensão social do direito de cidadania, que se solidifica vinculada aos direitos coletivos.

A cidadania está atrelada ao ideário democrático, vinculado a necessidade de condições para manifestação ativa da sociedade na ambiência pública em questões de interesse social e político. Revisita-se a conceituação clássica de direito de cidadania com sua correlação necessária com o voto, visto que se busca a garantia de direitos básicos que respeitem condições mínimas de qualidade de vida humana em sociedade, razão pela qual esse direito é titularizado por toda e qualquer pessoa, sem distinção de qualquer ordem.

Essa visão da cidadania para o processo penal concebe que o acusado deva ser tratado como cidadão, com todas as garantias e direitos que lhe são garantidos pela constituição vigente. Nesse sentido, faz-se mister que o processo penal seja capaz de garantir espaços de participação efetiva dos interessados na solução da lide, sob pena de fragilização e mitigação da cidadania no cerne da complexa relação jurídica processual.



Vale salientar que a lide penal pressupõe a existência de diversos interesses conflitantes, razão pela qual é de fulcral importância compreender os papéis delineados nessa conjuntura sem prejuízo de eventuais debates que se façam necessários à guisa de aprofundamento. Nesse desiderato, tem-se que a titularidade da ação penal, em regra, é conferida ao Ministério Público, o qual é legitimado para defender os interesses da cidadania e da coletividade, não apenas da vítima ou de seus familiares.

Sendo assim, o Ministério Público mesmo que assuma papel de parte no processo penal não deve se pautar na busca pela condenação a qualquer custo, pois seu compromisso deve ser com os interesses difusos da coletividade, tais como a ordem social e a segurança pública. Desse modo, o *parquet* que compõem o Executivo, mesmo que possua independência funcional, está abarcado pela ideia de representatividade, razão pela qual sua atuação não lhe pertence originariamente, mas sim ao povo por meio de sua soberania popular.

A cidadania deve ser compreendida no ambiente do processo penal como respaldo e, também, limite ao direito de punir do Estado, mas não se resume a esse papel, pois deve-se analisar a cidadania e sua íntima relação com a garantia da liberdade. Nesse contexto, diferentemente do que se poderia compreender em uma primeira análise, o direito de liberdade pertence a todo o grupo social e não apenas ao indivíduo, razão pela qual o rol de legitimados para propositura do Habeas Corpus é tão extenso.

A discussão acima proposta deve ser ampliada para abarcar o direito de defesa como interessante pertencente a sociedade e não apenas ao indivíduo que esteja na condição de acusado. De todo modo, esse direito e garantia a defesa possui o condão de legitimar a pretensão punitiva e a sanção eventualmente aplicada.

Avança-se para o debate da participação política no exercício da administração da justiça pelo Estado, essencialmente no seio do processo penal, razão pela qual traz-se à baila o instituto do Tribunal do Júri tão defendidos por Montesquieu e Beccaria (SILVA JÚNIOR, 2019), o qual recebe o *status* de direito fundamental como um dos instrumentos de separação do Estado acusador e julgador. Sob essa perspectiva, a participação popular na elaboração do veredicto é uma hipótese clara de democracia direta, na qual o povo (em número delimitado) assume às rédeas da administração da justiça irrompendo com a lógica de que há necessidade de um representante – magistrado.

Dando continuidade, tem-se a dignidade da pessoa humana possui papel central no Estado Democrático Constitucional inaugurado pela promulgação da constituição brasileira de 05 de outubro de 1988. Essencialmente não se trata como se poderia tratar em análises mais sucintas de que é algo inerente a pessoa humana, pois estaríamos olvidando das lutas de

homens e mulheres que se dedicaram durante toda a vida para que hoje seja dito que é inerente, algo que foi conquistado com tanto labor.

Desse modo, por questões pontuais faz-se mister ressaltar as lições do doutrinador Luís Roberto Barroso, o qual traz a importância da delimitação de conteúdos mínimos da dignidade da pessoa humana e suas características. Sendo assim, é imperioso reconhecer o valor intrínseco das pessoas humanas (Kant), capacidade de autodeterminação dos indivíduos e o valor comunitário.

Nesse desiderato, existem diversas possíveis conceituações de dignidade da pessoa humana e daqueles que fazem jus a tal direito, todavia a principal problemática a ser desenvolvida nesse tópico é que o processo penal deve ser instrumento de garantia dessa dignidade a todos os sujeitos do processo, sem prejuízo de qualquer deles. É importante consignar, as lições de Eduardo Rabenhorst que afirma não ser a dignidade humana um mero conceito descritivo e sim o próprio *ethos* da moralidade democrática (RABENHORST, 2001).

Essa compreensão de Rabenhorst sintetiza a questão da necessidade de respeito ao conteúdo mínimo de valor que deve ser tutelado para cada ser humano, entretanto o professor esclarece que a pessoa que venha a cometer um crime deve ser punida de acordo com as regras estabelecidas e sempre respeitando a dignidade humana. Aprofundando no tema, o doutrinador supracitado ainda nos expõe que mesmo não se identificando o núcleo ontológico denso desse princípio, inexistente prejuízo a sua imperatividade, especialmente em respeito a sua normatividade prevista em diplomas internacionais e nacionais que consagram direitos humanos e fundamentais relacionados a esse princípio (RABENHORST, 2001).

Desse modo, a dignidade da pessoa humana vista como princípio fundamental do Estado democrático constitucional irradia seus efeitos para diversos direitos fundamentais da Constituição Federal, tais como a vedação a tortura e do tratamento desumano ou degradante (Artigo 5º, inciso III<sup>3</sup>). Entretanto, verificando-se os desrespeitos aos valores humanos mais basilares no globo terrestre as organizações internacionais não satisfeitas com a previsão em diplomas legais de caráter genérico passou a prever direitos do preso categoricamente, vide o item 1, artigo 10, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966: “Toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana”.

---

<sup>3</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

Após o transcurso de breve lapso temporal, a Organização das Nações Unidas (ONU) elaborou em 20 de dezembro de 1971, a Resolução nº 2.858, denominada de Regras Mínimas para Tratamento dos Presos forjadas em debates do IV Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e Tratamento do Delinquente, realizado em Kioto, no Japão. Esse documento impôs regramentos aos limites constitucionais de execução da pena, objetivando a concessão de tratamento mais digno ao apenado e a redução do sofrimento do preso no cárcere.

Mantendo a linha de raciocínio acerca da dignidade da pessoa humana na sua interrelação com o processo penal é imprescindível destacar o papel da linguagem nessa seara, pois como ensina Lenio Streck o universo jurídico deve ser compreendido como universo linguístico (STRECK, 2001). Essa relevância da linguagem na apreensão jurídica é reforçada pelos estigmas sociais e morais que envolvem a própria relação da prática forense criminal imbuída de carga valorativa degradante.

Nessa esteira, não se pode olvidar da importância de que sejam usadas as expressões adequadas da ciência processual penal, pois o discurso jurídico nesse âmbito demonstra cabalmente as escolhas e orientações do agente envolvido na construção hermenêutica. Além disso, é de suma importância consignar que o uso de expressões pejorativas no curso do processo penal possui condão estratégico para quem as utiliza e deve ser objeto de correção sempre que possível por aqueles atentos ao primado da dignidade da pessoa humana.

Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa também são tidos pela Constituição Federal como fundamentos do Estado brasileiro, razão pela qual se deve observar que o constituinte resgata a dimensão axiológica do trabalho. Cabendo, então, sob a perspectiva penal, ao Estado garantir ao preso seu direito fundamental ao trabalho, considerando sua importância econômica de percepção de valores legitimamente e a própria satisfação subjetiva no exercício do labor.

Importante consignar que, conforme já abordado anteriormente, há uma vedação ao regime de trabalhos forçados no ordenamento jurídico brasileiro, inclusive, sob o viés de que o trabalho não poder ser uma pena ou sanção, sob pena de violação ao princípio da dignidade da pessoa humana. Diferentemente do que poderia sustentar o senso comum, o trabalho é um direito que assiste ao preso e o Estado possui o dever obrigacional de fornecer-lhe as condições para o exercício de seu mister.

Ademais, há que se pontuar o importante papel do trabalho juntamente com a educação como sendo os principais caminhos para que a pena cumpra sua função precípua que é a ressocialização do apenado, inclusive se apresentado como uma obrigação daquele

que se encontra em regime de cumprimento, desde que na medida de suas aptidões e capacidades, conforme se verifica do artigo 31<sup>4</sup> da Lei de Execuções Penais<sup>5</sup>.

#### 4 OBJETIVOS FUNDAMENTAIS CONSTITUCIONAIS NO PROCESSO PENAL

Após analisar a relação dos fundamentos do sistema democrático constitucional com o processo penal, demonstra-se como essencial a leitura dos objetivos fundamentais do modelo estatal supracitado para esse ramo da ciência jurídica, considerando sua relevância para que venhamos a desenvolver o constructo das premissas interpretativas do processo penal. Para compreender a teoria constitucional do processo penal é preciso que se analise o compromisso da Constituição com uma sociedade livre, justa e igualitária, na busca pela erradicação da marginalização e promoção do bem de todos, sem discriminação de qualquer natureza.

A defesa de uma sociedade livre possui diversas facetas, mas especificamente na seara do processo penal observa-se a predileção, desde logo pela utilização de penas privativas de liberdade apenas como medida extrema nos casos de extrema gravidade e necessidade envolvidos. Enquanto isso, a busca por uma sociedade justa faz com que a atuação na persecução criminal ou no trâmite processual, seja embasada na eticidade do texto constitucional.

Nesse âmbito quando o constituinte traz a expressão sociedade solidária pode-se citar o artigo 144, *caput*<sup>6</sup>, da Constituição Federal que leciona o teor de responsabilização de todos pela segurança pública, sem qualquer estímulo ou encorajamento a privatização da segurança pública, apenas se deve envolver os membros da sociedade no combate duradouro da ressocialização. Desse modo, a sociedade deve ser solidária na construção dos debates envolvendo a legislação penal e processual penal, mas também deve assumir sua função de participe da execução do processo de ressocialização.

A Constituição cidadã de 1988 também estabeleceu como um dos objetivos fundantes do Estado brasileiro a busca pela erradicação da pobreza e da marginalização, ampara em processo de mitigação das desigualdades sociais. Observa-se, pois, que o sistema criminal de *per se* é marginalizante, razão pela qual se desenvolveram teorias voltadas ao

---

<sup>4</sup> Art. 31. O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.

<sup>5</sup> Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

<sup>6</sup> Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio [...]

combate a esse sistema seja com a pretensão de sua extinção, qual seja, a corrente abolicionista ou a concepção de política criminal, com viés mais ponderado e comprometida com o embate a essa marginalização do sistema.

Nesse sentido, as discussões giram em torno de duas frentes, sendo a primeira a descriminalização de condutas que por sua essência não deveriam buscar o respaldo do direito penal, vide as contravenções penais e os ditos crimes de menor potencial ofensivo, ou a busca por medidas alternativas de cumprimento de pena, quando ela for necessária, mas que não necessariamente se vinculam as penas privativas de liberdade. Nesse segundo âmbito de debates, existem as medidas alternativas em gênero que se subdividem em penas alternativas e as medidas alternativas propriamente ditas, as primeiras reconhecendo a culpa do acusado garantem-lhe cumprimento de pena diversa da prisão, enquanto que as segundas não se preocupam com o reconhecimento da culpa e solucionam o conflito, pela via negocial.

Por fim, mas não menos importante, tem-se o objetivo fundamental do Estado brasileiro referente a promoção do bem de todos, sem distinção de qualquer natureza, com íntima relação no processo penal a busca pela ressocialização dos acusados ou apenados. Sendo assim, o compromisso fundamental do Estado democrático constitucional é afastar o viés pejorativo desse processo penal que atinge a todos os atores que influenciam em sua tramitação, visando uma feição humanizada dessa resposta do Estado a prática de delitos como função precípua de transformação social.

## **5 CONCLUSÃO**

Consoante todo o exposto, conclui-se que o desenvolvimento do Processo Penal é intimamente ligado à ideia do fortalecimento do sistema democrático constitucional. Isso é devido pelo fato de a democracia, enquanto regime político, valorizar o indivíduo frente ao Estado, principalmente quando trata de princípios como igualdade, legitimidade e legalidade, manifestando-se em todas as áreas desta relação Estado-indivíduo, não sendo diferente no âmbito do processo penal.

Desta forma, é evidente que acaba por refletir no Processo Penal, que deve ser constituído a partir da Constituição Federal, fortalecendo principalmente, através dela, o seu caráter intrínseco de garantia individual e fundamental, que por vezes se traduz no respeito ao sujeito passivo do processo. Nesse sentido, se faz a ressalva que o processo penal serve como garantia ao indivíduo contra as arbitrariedades estatais, destinando-se, porém, a efetivação da prestação jurisdicional de forma legal, legítima e justa, uma vez que ele é o caminho

necessário para chegar-se, legitimamente, à pena. Desta maneira, para que o Estado possa exercer o seu direito de punir é preciso que ele garanta ao acusado todos os instrumentos de defesa da sua liberdade, previstos na Constituição e no Código de Processo Penal, interpretado à luz da Constituição.

Tendo em vista os aspectos observados, como os objetivos e fundamentos do sistema democrático constitucional, além da evolução conceitual que foi descrita para que se chegasse nesses institutos jurídicos contemporâneos, ao mesmo tempo em que se fez concomitantemente com o processo penal, restou-se claro que o Processo Penal garante a existência de um equilíbrio efetivo entre o seu legítimo exercício do *jus puniendi* e das garantias individuais, desde que esteja corretamente alinhado com o sistema democrático constitucional, em que pese a interpretação constitucional das suas normas e os valores democráticos.

## REFERÊNCIAS

- BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia** (uma defesa das regras do jogo). Trad. Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1986.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 11ª ed. São Paulo, Malheiros, 2011.
- BONIFÁCIO, Artur Cortez. **O Direito Constitucional Internacional e a Proteção dos Direitos Fundamentais**. São Paulo, Método, 2008
- CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.
- FAORO, Raimundo. **Assembleia constituinte e legitimidade democrática**. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 1982. p. 52 apud SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. Curso de direito processual penal: Teoria (constitucional) do processo penal. 3. ed. Revista, atualizada e ampliada. Natal: OWL, 2019, prelo.
- HAMILTON, Alexander; MADISON, James; JAY, John. **O Federalista**. Brasília: UNB, 1984.
- HOBBS, Thomas. **Leviatã**. (Tradução de João Paulo Monteiro, Maria Beatriz Nizza da Silva e Cláudia Berliner.) 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- MAQUIAVEL, Nicolau. **O Príncipe**. 7ª edição. Editora Saraiva, 2019.
- MONTESQUIEU, Charles Louis de. **Do Espírito das Leis** – in Coleção Os Pensadores - Montesquieu. São Paulo, Abril Cultural, 1973.

MÜLLER, Friedrich. **Quem é o povo?** A questão fundamental da democracia. Tradução de Peter Naumann. São Paulo: Max Limonad, 2003.

RABENHORST, Eduardo. **Dignidade humana e moralidade democrática.** Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. **Curso de direito processual penal: Teoria (constitucional) do processo penal.** 3. ed. Revista, atualizada e ampliada. Natal: OWL, 2019, prelo.

STRECK, Lenio. **Hermenêutica jurídica em crise:** uma abordagem hermenêutica da construção do Direito. 3ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001 apud SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. **Curso de direito processual penal: Teoria (constitucional) do processo penal.** 3. ed. Revista, atualizada e ampliada. Natal: OWL, 2019, prelo.